



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

LEI N° 1.662/2017

“Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência social em caso vulnerabilidades e riscos sociais, de circunstâncias temporárias, emergenciais e de calamidade pública”

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 1º - Esta Lei com fulcro nos artigos 23 II, 30 I e II, 203 e 204 I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei complementar Federal 101 de 04 de maio de 2000, 15 i E ii, 22 da Leis Federais 8.742 de 07/12/1993 lei nº 12.435/2011; lei nº 12.470/2011; Resolução 212/2006 – CNAS; Decreto 6.307/2007 da Presidência da República; regulamenta a concessão, pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º - Benefícios Eventuais é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivências de seus membros.

CAPÍTULO II

Da Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º - O critério para a concessão do benefício eventual é que a família beneficiada possua renda per capita igual ou inferior a 1/2 salário mínimo, ou seja, público prioritário da política de Assistência Social, sendo os beneficiários do Programa Bolsa Família e/ ou Benefício de Prestação Continuada.

Art. 5º - A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou famílias à Secretaria Municipal de Assistência Social ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

- I** – Estando de acordo com os arts. 2º e 3º desse Decreto;
- II** – Após preenchimento do formulário elaborado pela Assistente Social responsável pelo atendimento de benefícios socioassistenciais;
- III** – Após realização de visita domiciliar pela assistente social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, quando esta julgar necessário, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;
- IV** – Após autorização da Assistente Social que acompanha os benefícios socioassistenciais.

CAPÍTULO III

Dos Benefícios Eventuais em Espécie

Seção I

Do Auxílio Funeral

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 7º - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária tais como:

- I** – Custeio das despesas de urna funerária, velório e de sepultamento;
- II** – Custeio de necessidades urgentes da família para atender os riscos e vulnerabilidade advinha da morte de um de seus provedores ou membro;
- III** – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 8º - O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, inserção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

§ 4º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 5º - O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo primeiro.

§ 6º - O benefício funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 7º - O benefício funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Seção II

Do Auxílio Natalidade

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 10º - O alcance do benefício natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família e terá, preferencialmente entre suas condições:

- I** – atenções necessárias ao nascituro;
- II** – apoio à mãe no caso de morte do recém nascido;
- III** – apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV** – apoio à mãe vítima de seqüelas de pós parto;
- V** – o que mais a administração municipal considerar pertinente.

Art. 11 - O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, berço utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referencia o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 4º - O benefício natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

§ 5º - A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício natalidade.

§ 6º - O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 7º - O benefício natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, ou pessoa autorizada mediante procuração.

Seção III

Do Auxílio Cesta Básica e Gás De Cozinha

Art. 12 - O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica ou gás de cozinha, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em produto, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 13 - O benefício é destinado à famílias e terá preferencialmente os seguintes critérios:

I - insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade;

II - deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;

III - necessidade de uma alimentação específica voltada para doença crônicas;

IV - desemprego, morte ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

V - nos casos de emergência e calamidade pública.

Art. 14 - Quando o benefício for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no artigo anterior prevendo as especificidades de cada item colocado.

Art. 15 - O requerimento do benefício cesta básica deve ser pago e/ou fornecido após um dia da solicitação pela família beneficiária.

Parágrafo Único em se tratando do caso de doença crônica a solicitação terá que ser atendida de forma imediata.

Seção IV

Do Auxílio Moradia

Art. 16 - O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, quando pra construção de moradia, constitui-se uma ação da assistência social



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

em parceria com a Secretaria de Obras, Viação e Serviços Públicos do município, e outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas de imóveis ou tenham ocorrido danos a eles, devido calamidade pública e/ou se encontre em uma situação de rua ou ainda em moradias de situação de risco.

Parágrafo Único - A concessão que se trata este artigo compreende a doação de materiais de construção, cessão de mão-obra, quando se tratar de construção ou reforma de residências, ou ao pagamento de aluguel social e/ou pagamento de conta de água ou luz.

Art. 17 - O benefício auxílio moradia é uma forma de pecúnia e/ou bens e produtos e deve ter como referencia o valor das despesas previstas no artigo anterior e pago após solicitação e comprovada necessidade, através do preenchimento do formulário.

Art. 18 - O alcance do benefício auxílio moradia atenderá preferencialmente os seguintes critérios:

I - desemprego, morte, doença e /ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

II - nos casos de emergência e calamidade pública;

Art. 19 - O prazo de duração dos benefícios previstos no paragrafo único do art. 16 serão os seguintes:

I - pagamento de aluguel social:

a) 06 (seis) meses para os beneficiários que se encontrem em uma situação de rua ou em moradias de situação de risco;

b) pelo prazo de duração das obras quando se tratar de beneficiários a que tenha sido concedido o benefício de construção ou reforma de residência; (

II - pagamento de conta de agua e de luz - 03 (três) meses.

CAPITULO IV

Das Calamidades Públicas

Art. 20 - Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e/ou epidemias.

Art. 21 - Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I - abrigos adequados;

II - alimentos;

III - cobertores, colchões e vestuário;

IV - outros que administração municipal achar pertinente à situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Art. 22 - No caso de calamidades e em situações de caráter emergencial, deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

CAPITULO V

Das Competências

Art. 23 - Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social as seguintes diretrizes:

I - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II - coordenação geral, a operacionalidade, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

III - manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social com uma Assistente Social, para o atendimento acompanhamento, concessão, orientação dos benefícios eventuais;

IV - realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

V - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais;

VI - a Secretaria Municipal de Assistência Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII - articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 24 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I - informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II - avaliar e reformular se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III - analisar e aprovar a Lei Municipal que regulamenta os benefícios eventuais;

IV - definição da % a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para benefícios eventuais;

V - apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;

VI - estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

VII - analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

VIII - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirai - MG, 14 de março de 2017.

LUIZ FORTUCE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº /2017

Mirai-MG, 30 de janeiro de 2017.

Nobres Edis:

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos pelo presente submeter à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, através dos legítimos representantes do Povo de Mirai, o Projeto de Lei que viabilizará a regularização de áreas pertencentes ao Patrimônio Público Municipal e ocupadas irregularmente, edificadas ou não, bem como a doação a pessoas carentes de lotes de terreno para que o mesmos possam edificar suas residências, obedecido o disposto na Lei nº 8.666/93. .

A regularização destes terrenos visa permitir que as pessoas que os ocupem possam obter título definitivo de posse, obedecidas às condições contidas na Lei.

A doação de terrenos tem por finalidade possibilitar às pessoas beneficiadas edificar suas casas próprias, obedecidas as condições previstas no presente Projeto de Lei, e as determinações legais para doação de bens.

Diante da relevância da matéria solicito tramitação em regime de Urgência, Urgência, Urgentíssima legal e regimental, razão pela qual encaminho o presente projeto de lei.

Estas, senhores vereadores, as razões que levaram o Executivo Municipal a apresentar tal o presente Projeto de Lei, o qual, com certeza, merecerá a aprovação desta Casa Legislativa, considerando o alto espírito público que sempre norteou os atos e ações de Vossas Senhorias.

Cordialmente,

LUIZ FORTUCE
Prefeito Municipal